



L E I N.º 1696/74  
de 12 de março de 1974

Cria o Fundo de Promoção Social - FPS - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - É criado o FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL -FPS- vinculado administrativamente ao Departamento de Educação e Cultura, destinado a executar programas de promoção social e de auxílios e subvenções às entidades assistenciais do Município.

ART. 2º - No desempenho de suas funções, competirá ao FPS - Fundo de Promoção Social:

- 1 - prestar assistência social e médico-hospitalar aos necessitados;
- 2 - promover estudos e levantamento de dados sobre as necessidades sociais da população, a fim de elaborar o plano de concessão de auxílios e subvenções;
- 3 - coordenar a aplicação dos recursos municipais - disponíveis para a concessão de auxílios e subvenções às entidades que se dediquem à assistência social;
- 4 - homologar padrões e unidades de custo-atendimento a serem utilizados para os cálculos do valor dos auxílios e subvenções;
- 5 - elaborar, para cada exercício, o plano geral de promoção social e de concessão de auxílios e subvenções;
- 6 - processar e julgar os pedidos de registros das entidades e arquivar os seus atos constitutivos;
- 7 - organizar o cadastro das instituições inscritas que satisfaçam às condições estabelecidas em regulamento, para obtenção de auxílios e subvenções;
- 8 - processar e julgar os pedidos de auxílios e subvenções;
- 9 - apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal, o plano geral de assistência social, inclusive a relação das entidades a serem beneficiadas;
- 10 - fiscalizar, em harmonia com outros órgãos oficiais, as atividades das instituições beneficiadas pelo município, a fim de verificar o cumprimento de suas normas estatutárias e condições de funcionamento de seus serviços;
- 11 - aplicar às entidades faltosas as penalidades previstas nesta lei;
- 12 - exercer outras atribuições fixadas em regulamento.

ART. 3º - A prestação de assistência econômica pelo Fundo de Promoção Social é vinculada à apresentação - pelas instituições - de programas de obras e serviços que se proponham a realizar no município.

11.02.8

-segue

(LEI Nº 1696/74, de 12/03/74 - continuação)

fls. 2

ART. 4º - Não será concedido auxílio ou subvenção à entidade que deixar de prestar contas referentes a subvenções e auxílios anteriormente recebidos.

ART. 5º - Os auxílios e subvenções concedidos pelo município, através do Fundo de Promoção Social, deverão ser rigorosamente empregados para os fins a que se destinam, vedada sua utilização em despesas de remuneração dos dirigentes das entidades, festas e homenagens.

ART. 6º - O Fundo de Promoção Social poderá aplicar, através de processo regular, as seguintes penalidades:

I - suspensão do registro da instituição que:

- a)- não mantiver os padrões assistenciais a que está obrigada;
- b)- não tiver suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas;
- c)- deixar de prestar contas nos prazos legais;

II - cancelamento do registro da instituição que:

- a)- desvirtuar as finalidades previstas em seus estatutos;
- b)- der aos recursos destinação diversa da estipulada.

ART. 7º - A aplicação dos recursos do Fundo de Promoção Social far-se-á mediante programas próprios, aprovados por ato do Executivo.

ART. 8º - Constituem recursos do Fundo de Promoção Social:

- I - contribuições de pessoas físicas ou jurídicas - de direito privado;
- II - auxílios e subvenções de pessoas jurídicas de direito público;
- III - dotações consignadas no orçamento municipal;
- IV - contribuições de governos e entidades do exterior, desde que autorizadas pelos órgãos competentes;
- V - juros de seus depósitos;
- VI - produto das receitas mencionadas nas leis municipais 1634, de 8 de junho de 1972 e 1673, de 8 de maio de 1973;
- VII - produto de campanhas comunitárias;
- VIII - outras rendas que lhe possam ser incorporadas.

ART. 9º - Os recursos do Fundo de Promoção Social - serão recolhidos aos estabelecimentos de crédito, com agência do Município, em conta especial, obedecidas as normas legais de processamento.

§ ÚNICO - A liberação das parcelas será periódica e automática, de acordo com a programação financeira estabelecida pelo Executivo.

ART. 10 - O Departamento de Educação e Cultura terá sob sua incumbência a administração do Fundo de Promoção Social.

(LEI Nº 1696/74, de 12/03/74 - continuação)

fls.3

ART. 11 - No exercício em que se der a instalação - do Fundo de Promoção Social ser-lhe-ão transferidas, por decreto, as dotações orçamentárias destinadas à promoção social.

ART. 12 - O Fundo de Promoção Social, através do Departamento de Educação e Cultura, encaminhará, até o dia 10 do mes seguinte, o balancete de sua receita e despesas, acompanhado da respectiva documentação, ao Departamento de Finanças que, por sua vez, encaminhará até o dia 31 de março do exercício subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do exercício anterior.

ART. 13 - O Prefeito Municipal poderá designar, dentre os servidores municipais ou mediante contratação - pelo regime da CLT - um Secretário Executivo para responder pelo expediente administrativo do Fundo de Promoção Social.

ART. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convenios com entidades públicas ou particulares, visando a realização dos objetivos específicos do Fundo.

ART. 15 - No caso de liquidação do Fundo de Promoção Social, o seu acervo reverterá ao Patrimônio Municipal, depois de pagas as obrigações ou incorporado ao patrimônio de entidade municipal que venha a ser criada para a manutenção da Promoção Social.

ART. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do Fundo de Promoção Social, estabelecendo, inclusive, o prazo de apresentação do plano anual de atividades e as prioridades a serem atendidas.

ART. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, aos 12 de março de 1974.

~~Sérgio Sobral de Oliveira~~  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, aos doze dias do mes de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro.

Terezinha dos Santos Rócio  
Chefe de Gabinete